



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.917 - MG (2016/0150881-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECUSO PROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o recorrente está sendo acusado da suposta prática do crime de ameaça contra sua genitora, cuja pena cominada é de detenção, de 1 mês a 6 meses, tendo a prisão sido efetivada em 6/12/2015. Considerando o tempo de prisão até então transcorrido, o que torna a prisão ilegal, à vista do princípio da homogeneidade entre cautela e a pena.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do recorrente WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, mantidas as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.917 - MG (2016/0150881-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão e de fundamentação idônea, além de aduzir constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o recorrente estaria encarcerado desde 6/12/2015, há 142 dias, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, violando o direito à razoável duração do processo.

Defende o recorrente a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Sustenta que a manutenção da prisão do recorrente acarreta situação mais gravosa do que eventual pena aplicada ao final do processo, considerando sua primariedade e a pena máxima cominada ao delito imputado, o que viola o princípio da proporcionalidade.

Observa-se dos autos que o recorrente foi preso, inicialmente, em 4/9/2015, porque em tese, ameaçou a vítima, sua mãe, utilizando-se de uma faca e uma martelo (fl. 35), sendo que, em 5/10/2015, a prisão preventiva foi revogada, quando então foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Não obstante, em 6/12/2015, foi novamente preso em flagrante, por ter ameaçado sua genitora com o uso de uma faca, oportunidade em que foi convertido o flagrante em preventiva, decisão em face da qual insurge-se o presente recurso.

A defesa impetrou *habeas corpus* prévio junto ao Tribunal local, que denegou a ordem por acórdão assim ementado (fl. 59):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - FATO ENSEJADOR DA PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 313, III DO CPP - MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA COMO FORMA DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, ALÉM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES INSUFICIENTES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I - O descumprimento das medidas protetivas é motivo ensejador da prisão preventiva, para garantia de sua execução, em conformidade com o art. 313, III, do CPP. II- Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. III- O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

O recorrente, WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 147, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de desprover o recurso.

Na origem, os autos da ação penal n. 0493800-11.2015.8.13.0145 foram suspensos em 8/7/2016 em razão da instauração do incidente de insanidade mental do acusado, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 15/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.917 - MG (2016/0150881-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fl. 38):

"Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto no art. 310 do CPP, constato que não é a primeira vez que o flagranteado ameaça sua mãe Jacqueline, sendo certo, inclusive que nos autos em apenso nº 145 15 049 380 0 foi inclusive realizada uma audiência no dia 16/10 do corrente ano, conforme se verifica de fls. 50 de mencionados autos, oportunidade em que a vítima se manifestou no sentido de que o requerido voltou ao lar da família, vivendo aparentemente bem em casa, tendo este juízo determinado a suspensão do processo até 03/03/2016.

Não obstante, no dia 06/12 do corrente ano, o flagranteado voltou a ameaçar sua mãe Jacqueline, nos termos do que consta às fls. 04/05, no relato do policial condutor, sendo certo que em tal oportunidade, segundo a vítima, o flagranteado exigiu que a mesma lhe desse dinheiro para compra mais entorpecentes, pegando uma faca ameaçando-a de morte, bem como os seus demais filhos pequenos.

Assim, concluindo-se, pela ineficácia no presente caso da aplicação das Medidas Protetivas, exige-se a prisão para garantir a saúde e integridade física da vítima, fazendo-se ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência do crime, representando o delito verdadeira ameaça à ordem pública e à integridade física da vítima, exigindo-se, assim, o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Nessas condições, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Expeça-se com urgência, mandado de prisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, com validade até 06/12/2018." (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva no descumprimento de medida protetiva concedida à genitora do recorrente, na medida em que voltou a sofrer ameaça proferida pelo recorrente, com o uso de uma faca, exigindo-lhe dinheiro para comprar entorpecentes.

O art. 313, inc. III, do CPP, determina que, nos termos do art. 312 deste código, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, embora o juiz de primeiro grau tenha fundamentado de forma concreta a necessidade de prisão preventiva, ao recorrente está sendo imputada a prática do delito de ameaça, cuja pena cominada em abstrato é de detenção de um a seis meses, tendo a prisão sido efetivada em 6/12/2015, assim, revela-se ilegal a prisão cautelar, à luz do princípio da homogeneidade, considerando o tempo de prisão até então transcorrido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do paciente WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, mantidas as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0150881-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 71.917 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00419197320168130000 0145150570532 05705323320158130145 10000160041919001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.